



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 11020.000918/92-56
Recurso nº : 109.935
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.626

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA DRJ - Nos termos da Portaria SRF 4980/94 (art. 2º), compete à DRJ apreciar a impugnação do contribuinte contra decisão de DRF indeferidora do pleito de retificação de declaração de rendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ENCAMINHAR o processo à DRJ em Porto Alegre, para que a petição de folhas 63 a 70 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 11020.000918/92-56
Acórdão nº : 107-04.626

Recurso nº : 109.935
Recorrente : SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando a pauta após o julgamento proferido no Acórdão nº 107-0.879, de 25.01.94, do qual foi relator.

Naquela oportunidade, acompanhando a jurisprudência do Colegiado, a Câmara entendeu incabível a impugnação feita à própria declaração de rendas, determinando que o feito fosse convertido em "Pedido de Retificação de Declaração", a ser apreciado pela DRF da instância de origem.

A DRF em Caxias do Sul, apreciando o processo, negou o "Pedido de Retificação da Declaração", assim ementando a sua decisão:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. Para que possa haver a retificação da declaração de rendimentos é necessário, entre outros requisitos, que fique comprovado erro nela contido, na forma do artigo 21 do Decreto-lei nº 1967/82. Se o erro decorre, inconstitucionalidade de lei ou Ato Normativo, cuja matéria não pode ser discutida na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência, torna-se inaceitável, em consequência, a retificação da declaração de rendimentos."

Não se conformando com os termos da r. decisão de 16.11.94, a contribuinte recorreu a este Colegiado.

É o Relatório.

Processo nº : 11020.000918/92-56
Acórdão nº : 107-04.626

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

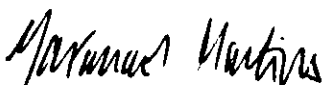
Nos termos da Portaria 4980/94, compete aos Delegados de Julgamento a apreciação do inconformismo do contribuinte contra decisão indeferidora do pleito de retificação de declaração de renda.

É que, somente quando do indeferimento do pedido de retificação, efetivamente, nasce o contraditório, instaurado o contencioso administrativo tributário, cuja primeira autoridade competente para conhecer do litígio é o Delegado de Julgamento, estando, pois, correta a determinação da referida Portaria.

Nesses termos, considerando que o processo em questão necessita ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, voto no sentido de que este seja remetido ao Delegado de Julgamento em ~~Porto Alegre~~ RS, para que o recurso do contribuinte seja apreciado como impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


NATANAEL MARTINS